

## 29.ª Consulta Pública

### Consulta Pública sobre Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Sector Eléctrico

Pelo disposto na alínea a) do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, constitui uma das competências da entidade reguladora “*Preparar e emitir o regulamento de relações comerciais, bem como as suas actualizações ...*”.

Visando o cumprimento desta competência, a ERSE decidiu promover uma consulta pública sobre uma proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do sector eléctrico, justificada pelas seguintes razões:

- Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto;
- Eliminação da obrigação da individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema;
- Introdução da possibilidade dos comercializadores em regime de mercado solicitarem aos operadores de rede de distribuição a interrupção de fornecimento dos seus clientes em caso de dívida;
- Introdução de novas regras de relacionamento comercial relativas à microprodução;
- Alteração de algumas disposições aplicáveis à aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso (CUR) e estabelecimento de obrigações de informação à ERSE sobre a energia eléctrica adquirida à PRE;
- Introdução de regras relativas aos procedimentos a observar em caso de necessidade de adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários.

Considerando o articulado do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) com as alterações regulamentares propostas assinaladas, bem como o documento justificativo das alterações propostas, apresentam-se de seguida as considerações que a Direcção-Geral do Consumidor entende serem mais relevantes.

## 1. Alteração aos artigos 51.º e 202.º - Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica

A lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, no seu âmbito de aplicação não distingue o prestador deste tipo de serviços em função da sua natureza pública ou privada. Assim, e com vista a um maior equilíbrio e harmonização nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso (CUR), entende-se a extensão de regime pretendida.

## 2. Alteração ao artigo 127.º - Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários

Relativamente à problemática de adaptação dos equipamentos de medição no seguimento da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários, considera esta Direcção-Geral muito positiva a introdução de um artigo no articulado do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) que regulamente e clarifique esta situação.

No entanto, entendemos ser necessário diferenciar as situações que resultam de uma nova opção do cliente das que lhe são alheias. Assim, entende-se que na primeira hipótese, e sempre salvaguardando a devida compensação económica, o prazo para a adaptação do equipamento de medição não poderá ultrapassar os 30 dias, sendo que no segundo, atendendo ao elevado número de eventuais adaptações, poderá ser este prazo determinado por despacho do regulador, de acordo com um plano a elaborar pelo operador.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção:

### Artigo 127.º

Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários

1 - Os equipamentos de medição devem ter as características necessárias para permitir a aplicação das opções tarifárias e dos períodos horários estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários, a ERSE adoptará, por despacho, as medidas necessárias que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, e os operadores de redes devem adoptar os seguintes procedimentos:

a) Caso a alteração seja resultado da iniciativa do cliente, o operador de rede deve adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação de pedido formulado pelo cliente nesse sentido;

b) Nos restantes casos o operador deve apresentar à ERSE, para aprovação, programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, em prazo não superior a 15 dias.

3 - Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição são aplicadas regras transitórias a aprovar pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente.

Direcção-Geral do Consumidor, 07 de Julho de 2009